



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.913871/2009-12
Recurso nº - Voluntário
Acórdão nº **3801-002.008 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria Compensação
Recorrente SOTREQ S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

Cabe ao contribuinte o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Inadmissível a mera alegação da existência de um direito.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Somente os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

(assinado digitalmente)

Flavio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio e Castro Pontes (Presidente), Marcos Antonio Borges, Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e eu, Sidney Eduardo Stahl (Relator)

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o Relatório da DRJ de Campinas:

Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, o seguinte:

Conforme apuração e informações declaradas pela manifestante em DACON e em DCTF, cujos documentos foram juntados aos autos, há saldo de crédito disponível para a compensação feita, tendo em vista que o montante de PIS apurado e o recolhimento feito via DARF, também anexado aos autos, referem-se a pagamento a maior. Desta forma, não prospera a não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP com a fundamentação de inexistência de saldo disponível para compensação.

Como a manifestante somente tardiamente constatou que efetuou o pagamento do PIS a maior, a DCTF e a DACON foram posteriormente retificadas e transmitidas, informando à autoridade fazendária o seu montante apurado. Assim sendo houve recolhimento a maior, restando claro o saldo de crédito disponível para a utilização em compensações.

Diante do exposto requer que a compensação declarada seja integralmente homologada, e que os efeitos do Despacho Decisório sejam suspensos até julgamento final desta Manifestação de Inconformidade.

A DRJ de Campinas julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade ementando o acórdão do seguinte modo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

*RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF). NECESSIDADE DE
COMPROVAÇÃO DO ERRO. DACON. APURAÇÃO DO
CRÉDITO NO MOMENTO DO DESPACHO DECISÓRIO.*

Consideram-se confissões de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento, cuja correção resulte em crédito ao Sujeito Passivo, precisa ser comprovada mediante documentos contábeis e fiscais que justifiquem as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.

Inexiste pagamento indevido quando o DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito compensado foi utilizado para quitar débito apurado em DACON e confessado em DCTF, devendo a aferição da comprovação da disponibilidade de crédito ser considerada no momento da decisão exarada pela autoridade competente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Apresenta a recorrente o presente recurso voluntário alegando que com base nas informações prestadas em DACON e DCTF tem crédito disponível a compensar. Que fez pagamento a maior por intermédio de DARF. Que no presente caso tendo havido mero erro de preenchimento da DCTF e da DACON deve ser aplicado o princípio da verdade material.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A Recorrente aponta como único elemento de defesa que o ajuste realizado na DCTF foi o suficiente para comprovar o seu erro e autorizar a compensação pleiteada.

De fato, a DRJ não rejeitou, conforme também é o nosso entendimento, os efeitos da retificação da DCTF após o despacho decisório, apenas disse que a sua retificação, *cuja correção resulte em crédito ao Sujeito Passivo, precisa ser comprovada mediante documentos contábeis e fiscais que justifiquem as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos*.

Entretanto, no presente caso, apesar de alertada expressamente acerca da necessidade de apresentar provas acerca do direito creditório a Recorrente não informou a origem do seu suposto erro e nem apresentou um demonstrativo sequer do cálculo do seu crédito, de que sorte o pedido de compensação nos moldes requeridos não pode prosperar.

Consigne-se que o artigo 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) estabelece como requisito para compensação que o crédito seja líquido e certo.

No caso em discussão, o direito creditório não se apresentou líquido e certo.

Lembre-mos que estamos diante de um pedido de compensação e que cabe ao contribuinte, no mínimo, informar a origem de seu crédito e apresentar as provas do seu direito creditório. Trata-se de postulado do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao PAF, vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a aprovar-lhe as alegações.

No processo administrativo fiscal, tem-se como regra que cabe àquele que pleiteia o direito, provar os fatos, prevalecendo o princípio de que o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita. Portanto, no caso em apreço, competia ao sujeito passivo, a Recorrente, a

comprovação de que preenche os requisitos para fruição do ressarcimento, por intermédio da presente compensação.

Ademais, do mesmo modo que o Decreto n.º 70.235/1972 estabelece, em seu artigo 9º, a obrigatoriedade da autoridade fiscal traduzir por provas os fundamentos do lançamento, também atribui ao contribuinte, no inciso III do artigo 16, o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo.

Assim, na hipótese da compensação pleiteada, recairia sobre a interessada o ônus de provar a pretensão deduzida, sendo imprescindível que as provas e argumentos tivessem sido carreados aos autos.

Não sendo apresentadas provas das alegações, nem sequer a origem do crédito pleiteado, há que se negar o pedido realizado.

Nesse sentido voto por negar provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator